



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.041014/95-21
Recurso nº : 119.313
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MÁRIO SÉRGIO SOBRINHO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.943

IRPF – FÉRIAS INDENIZADAS – Férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, vez que tem caráter indenizatório, consoante entendimento do Supremo Tribunal de Justiça.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO SÉRGIO SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ursula Hansen e José Clóvis Alves.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.041014/95-21
Acórdão nº. : 102-43.943
Recurso nº. : 119.313
Recorrente : MÁRIO SÉRGIO SOBRINHO

RELATÓRIO

MÁRIO SÉRGIO SOBRINHO, inscrito no CPF sob o n. 944.311.918-87, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 09, no valor total de 9.826,77 UFIR's, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1995.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, às fls. 01 a 07, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o valor acrescido aos seus rendimentos tributáveis foi recebido a título de indenização por férias, indeferidas por necessidade de serviço;
- b) a Receita Federal alterou lançamentos da sua declaração, por entender que são tributáveis os rendimentos decorrentes de indenização;
- c) a Fazenda do Estado deixou de reter o imposto de renda na fonte sobre referida importância, posto que, tais períodos pagos em pecúnia jamais configuraram renda, mas sim indenização, porque mencionadas as férias foram indeferidas por necessidade de serviço, não incidindo imposto de renda sobre tais valores, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial detalhadamente exposto na peça impugnatória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.041014/95-21

Acórdão nº : 102-43.943

d) se devido fosse o questionado tributo, seria ele recolhido a Fazenda Estadual, por força do mandamento contido no artigo 157, I, da Constituição Federal e, se o Estado não retém o imposto, exerce ele sua função constitucional, posto que, o exercício da retenção ou não, é de sua competência.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora *a quo*, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 183 a 187, aduzindo os seguintes argumentos:

a) inicialmente, alega que a não retenção do imposto de renda na fonte sobre referidas indenizações, não exime o contribuinte oferecê-los à tributação, na forma de legislação federal, com fulcro nos arts. 153, III, da Carta e 43 do CTN. Afirma ainda, que o poder de isentar é insito ao poder de tributar, ou seja, só quem tem o poder de impor determinado tributo é quem tem o poder de estabelecer isenções.

b) o pagamento ao assalariado a título de indenização por férias não gozadas configura remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais do fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. (Lei n ° 5.172/66, art., 43, I e II, Lei 4.506/64, art. 16, lei 7.713/88, art. 3º, p.4º, RIR/94, art. 45, II e III.

c) que o rendimento em questão, ainda que denominado "indenização" pela fonte pagadora, traduz na realidade aquisição de disponibilidade econômica, porquanto acresce o patrimônio do beneficiário e não repõe o patrimônio anteriormente existente,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.041014/95-21

Acórdão nº. : 102-43.943

constituído por rendimentos ou proventos que já se sujeitaram a tributação, se devida, na forma de Lei.

d) por fim, decidiu indeferir a impugnação do contribuinte, mantendo o lançamento consubstanciado na notificação de fls.09.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 190 a 200, aduzindo os seguintes argumentos:

a) que a Fazenda do Estado de São Paulo não reteve imposto de renda sobre indenização recebida pelo contribuinte, considerando portanto em obediência ao art. 153, III e 157, I da Constituição Federal, que referidos proventos são de natureza indenizatória e que não geram acréscimo patrimonial, mas servem como forma de recomposição do patrimônio.

b) que o assunto da arrecadação do imposto de renda, em hipótese como a examinada, é competência do Estado Membro, conforme já foi decidido no MS 143.348-1, julgado pela C. 8ª Câmara Civil do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

c) que a Súmula 125 do STJ, reitera que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita a incidência de imposto de renda.

OBS: Nos autos não está presente documento comprobatório do depósito recursal e nem o contribuinte, o menciona em momento algum do seu recurso ao E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.041014/95-21

Acórdão nº : 102-43.943

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não havendo preliminar a ser analisada.

Trata o presente autos de recurso interposto pelo contribuinte, no sentido de reformar a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento, relativo ao imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos a título de indenização de férias, pagas por absoluta necessidade de serviço.

Em relação a matéria posta no presente autos, esse Julgador sempre entendeu pela tributação das férias recebidas a título de indenização, decorrente do trabalho por necessidade do serviço, tendo em vista que a legislação federal que rege a matéria, não a excluiu do campo da incidência do Imposto de Renda.

Na verdade, existe legislação específica que considera as férias e licença-prêmios indenizadas como rendimento tributável, qual seja, artigo 45, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/94 (Decreto 1.041/94).

Assim, e com base na legislação, o Fisco Federal vinha exigindo dos contribuintes o imposto incidente sobre referidos rendimentos, o que gerou uma infinidade de ações na esfera judicial proposta por funcionários públicos, objetivando a não cobrança do imposto de renda sobre o pagamento decorrente de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço, por entenderem que essa verba tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, acréscimo patrimonial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.041014/95-21

Acórdão nº : 102-43.943

Com base nas ações interpostas, a Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento de que, "o pagamento (*in pecúnia*) de férias não gozadas – por necessidade do serviço – ao servidor público, tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário".

Portanto, e tendo em vista o entendimento acima, este julgador, vem, com a *máxima vênia*, indagar o porque que referido entendimento agraciou apenas os funcionários públicos e não também os empregados da iniciativa privada, quando percebem em dinheiro as férias não gozadas, porque indeferidas por seu empregador, por absoluta necessidade de serviço?

A resposta talvez esteja na falta de representatividade da classe dos trabalhadores privados, pois em seu meio, não labutam, juizes, procuradores, desembargadores, que tão bem defendem seus interesses.

Portanto, se o entendimento é no sentido de excluir da tributação os rendimentos percebidos – por funcionário público - a título de férias indenizadas, por absoluta necessidade de serviço, que se exclua também os funcionários da iniciativa privada que se encontrem na mesma posição, em respeito ao princípio da isonomia previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal, que assegurou ao contribuinte, sem prejuízo de outras garantias, tratamento igualitário entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, e que proíbe qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, que lhes são atribuídos.

O Poder judiciário reiteradas vezes acatou o argumento de que tanto o servidor público como o empregado do setor privado estão em situação equivalente. Logo, não poderia haver tratamento desigual entre ambos, qual seja,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.041014/95-21
Acórdão nº : 102-43.943

exigindo o tributo do empregado do setor privado e dispensando-o quando servidor público, em razão do pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço.

Com base nas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional baixou o Parecer PGFN/CRJ/N. 921/99, no sentido de dispensar e desistir dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem, exclusivamente, a respeito da cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (*in pecunia*) de férias não gozadas – por necessidade do serviço – pelo servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante.

Assim, tendo sido reconhecido pela própria Administração Tributária o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias não gozadas, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.



VALMIR SANDRI